

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.673/12/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000216059-43  
Impugnação: 40.010130716-53  
Impugnante: Tothal Indústria e Comércio de Confecções Ltda  
IE: 518807116.00-45  
Origem: P.F/José Tarcisio G. Carvalho - Poços de Caldas

### **EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - NOTA FISCAL ELETRÔNICA/DANFE-DATA DE SAÍDA NÃO DIGITAL.** Constatado o transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal eletrônica/DANFE com prazo de validade vencido, nos termos do art. 58, inciso II c/c § 2º do Anexo V, Parte 1 do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6763/75, majorada nos termos do art, 53, § 7º da mesma lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o vencimento do prazo de validade de notas fiscais eletrônicas/DANFE, nos termos do art. 58, inciso II c/c § 2º da Parte I do Anexo V do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6763/75, majorada nos termos do art, 53, § 7º da mesma lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 17/18, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 24/28.

### **DECISÃO**

Trata-se de vencimento do prazo de validade de notas fiscais eletrônicas (NF-e), em decorrência da não inserção de data de saída por meio digital no Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE), pelo que prevalece a data de sua emissão, nos termos do art. 58, inciso II c/c § 2º do mesmo artigo do Anexo V, Parte 1 do RICMS/02.

No caso sob exame, as operações foram acobertadas pelas NF-e de nº 614 e 615, emitidas em 18/10/11 sem a indicação da data de saída das mercadorias, tendo a ação fiscal se dado no dia 21/10/11, portanto, com o prazo de validade vencido, a teor do disposto no art. 58, inciso II c/c o § 2º, todos da Parte 1 do Anexo V do RICMS/02.

Importante ressaltar que o transporte das mercadorias se fazia acompanhar dos respectivos Documentos Auxiliares das NF-e (DANFE), cujos campos destinados à

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

data de saída foram preenchidos, manuscritamente, consignando o dia 21/10/11 como supostamente a data da efetiva saída.

Ressalte-se, ainda, que os referidos documentos não se faziam acompanhar de Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRC), tendo em vista que o veículo transportador é de propriedade da própria Autuada.

A controvérsia se resume, em última análise, sobre a possibilidade – ou não – de o contribuinte emitir nota fiscal eletrônica (NF-e) com omissão da data de saída da mercadoria, somente o fazendo em momento posterior, no DANFE correspondente, de forma manuscrita.

Sustenta que, se o próprio sistema gerador da NF-e autoriza a sua emissão sem a indicação da data de saída da mercadoria, é porque pode o contribuinte avaliar qual o melhor momento para promover a sua efetiva saída, e então informar a data apenas no DANFE, documento que a acompanhará em seu transporte e entrega ao destinatário.

O Ajuste SINIEF nº 07/05, que instituiu e disciplina o uso da NF-e em âmbito nacional, preceitua em sua cláusula primeira:

Cláusula primeira Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, (...) em substituição:

I - à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;

(...)

Parágrafo 1º- Considera-se Nota Fiscal Eletrônica - NF-e o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar operações e prestações, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e autorização de uso pela administração tributária da unidade do contribuinte, antes da ocorrência do fato gerador.

Depreende-se do disposto no § 1º da Cláusula primeira do Ajuste SINIEF nº 07/05 acima transcrito, que não há previsão para a inserção de dados não digitalizados na NF-e, sendo o DANFE mera interface gráfica simplificada daquela, contendo a chave de acesso para facilitar a sua captura e consulta, de modo a permitir a confirmação das informações nela constantes.

Noutros termos, o DANFE é mero documento auxiliar da NF-e, e como tal deve ser uma representação gráfica daquela, devendo assim espelhar exatamente o seu conteúdo, de modo que a inserção posterior da data de saída, apenas no DANFE, seja manuscrito ou por qualquer outro meio, fará necessariamente com ele deixe de ser o espelho fiel da nota fiscal, motivo pelo qual não se pode admitir o procedimento adotado pela Autuada.

Deste modo, o documento hábil para o acobertamento fiscal da operação é a NF-e, e não o DANFE, mero documento auxiliar impresso em papel e destinado a acompanhar fisicamente o trânsito da mercadoria, devendo conter, exata e precisamente, a representação gráfica do arquivo digital em que se constitui a NF-e.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por isso mesmo, aliás, contém o DANFE também, reiterando, a respectiva chave de acesso, de modo a possibilitar e facilitar a consulta da NF-e, seja pelo Fisco com o fim de aferir a regularidade da operação, seja pelo transportador, pelo destinatário, ou por qualquer outro interessado.

Assim, não podem os contribuintes agirem discricionariamente escolhendo o melhor momento da impressão do DANFE, mas devem submeter-se à legislação tributária, sem interpretações extensivas acerca da matéria.

No mesmo sentido é a resposta dada pela Superintendência de Tributação (SUTRI/SEF) à Consulta de Contribuintes nº 306/09, publicada em 31/12/09, onde esclarece que o DANFE deve espelhar todas as informações da NF-e, não sendo permitido que nele se consignem informações diversas, inclusive quanto à data de saída da mercadoria.

Assim, embora nada impeça que a NF-e contenha data de saída posterior à de sua emissão, tal circunstância deve, necessariamente, ser indicada mediante o preenchimento do campo respectivo, obviamente, de forma também digitalizada. Daí por que, omitindo-se o contribuinte de indicar a data de saída no momento da emissão da nota fiscal, fica o mesmo impedido de fazê-lo posteriormente, independentemente da causa da omissão.

Nesta linha de raciocínio, os contribuintes não podem agir discricionariamente escolhendo o momento da impressão do DANFE dentro da rotina operacional da empresa.

Também, não podem escolher o momento de acordo com o seu ciclo comercial/operacional, mas devem submeter-se à legislação tributária. A emissão do Documento Auxiliar está vinculado à NF-e autorizada.

Logo, pouco importa o motivo pelo qual o contribuinte desconhecia a data da efetiva saída da mercadoria, o fato é que não pode o contribuinte prestar a informação apenas no DANFE, utilizando-se para tanto de qualquer meio disponível, seja mediante a aposição de carimbo, seja por qualquer outro meio.

Acrescente-se, ainda, que o contribuinte, na impossibilidade de saída das mercadorias na data constante da NF-e, poderá solicitar o seu cancelamento, nos termos do art. 11-F, Anexo V do RICMS/02, ou a prorrogação do prazo, ou sua revalidação, conforme o caso.

Art. 11-F. Após a concessão de Autorização de Uso da NF-e, o emitente poderá solicitar o cancelamento da NF-e, desde que não tenha havido a circulação da respectiva mercadoria ou prestação de serviço.

§ 1º O cancelamento da NF-e será efetuado mediante Pedido de Cancelamento de NF-e, observado o disposto no Manual de Integração da NF-e, transmitido via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, pelo emitente à Secretaria de Estado de Fazenda.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na hipótese de cancelamento, deverá emitir outra NF-e, com respectivo DANFE, antes de iniciada a efetiva saída. E, os procedimentos de prorrogação do prazo de validade ou de revalidação do documento fiscal eletrônico devem ser promovidos no DANFE correspondente, se constatados os fatos que os justifiquem.

Tal entendimento é corroborado por diversos pronunciamentos da Superintendência de Tributação, a exemplo da Consulta de Contribuintes nº 188/10, cujos excertos pertinentes se reproduzem a seguir:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 188/10

(MG de 09/09/2010)

ICMS - DOCUMENTO FISCAL - NOTA FISCAL ELETRÔNICA - DANFE - Não há previsão no Manual de Integração da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, aprovado pelo Ato COTEPE/ICMS nº 49, de 27 de novembro de 2009, de que o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE possa ter campos preenchidos manualmente, devendo o referido documento espelhar todas as informações da NF-e, inclusive quanto à data de saída/entrada de bens e mercadorias.

EXPOSIÇÃO:

A Consulente (...) Aduz que nem sempre é possível realizar o transporte de seus produtos, utilizando veículos de sua frota própria e de terceiros, dentro do prazo de validade dos documentos fiscais estabelecido pelo RICMS/02, motivo pelo qual os revalida nos termos dos arts. 58, 61 e 65 da Parte 1 do Anexo V do mesmo Regulamento.

Informa que, tanto no Ajuste SINIEF 07/2005, norma concernente à emissão da NF-e, quanto no Ato COTEPE/ICMS nº 14/2007, que aprovou o Manual de Integração da NF-e, inexistiu previsão de que esse documento possa conter campos preenchidos manualmente.

Entende que os referidos textos normativos não impossibilitam a revalidação da NF-e, visto que essa apenas substituiu um modelo anteriormente existente, sem alterar qualquer procedimento já autorizado e praticado por contribuintes que utilizavam a nota fiscal modelo 1 e 1-A, e que tampouco houve revogação dos dispositivos do RICMS/02 que tratam do assunto.

Com dúvidas acerca da correção de seu entendimento, formula a presente consulta.

CONSULTA:

1 - É possível a revalidação da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) pelas repartições fazendárias, com fulcro nos arts. 61 e 65 da Parte 1 do Anexo V do RICMS/02, ou existe alguma norma contrária a essa pretensão?

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2 - De acordo com o leiaute estabelecido pelo Ato COTEPE/ICMS nº 72/2005, o DANFE deve conter a data e a hora da saída das mercadorias. Existe impedimento legal para que, na impossibilidade da circulação das mercadorias no mesmo dia da emissão do DANFE, a Consulente registre manualmente a data da efetiva saída e, a partir daí, inicie-se o prazo de validade desse documento?

RESPOSTA:

(...)

Feito esse esclarecimento, responde-se aos questionamentos formulados.

1 - Sim. A NF-e poderá ter seu prazo de validade prorrogado ou ser revalidada nos termos dos arts. 61 e 65 da Parte 1 do Anexo V do RICMS/02.

Os procedimentos de prorrogação ou de revalidação do documento fiscal eletrônico devem ser promovidos no DANFE correspondente, uma vez que após ter o seu uso autorizado, uma NF-e não poderá sofrer alterações, pois qualquer modificação no seu conteúdo invalida a sua assinatura digital.

2 - Não há previsão no Manual de Integração da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, versão 4.01, aprovado pelo Ato COTEPE/ICMS nº 49/2009, de que o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE possa ter campos preenchidos manualmente, devendo o referido documento espelhar todas as informações da NF-e, inclusive quanto à data de saída/entrada de bens e mercadorias.

Assim, o contribuinte deve informar na NF-e a data de saída/entrada da mercadoria e, não o fazendo, será considerado que a efetiva saída/entrada ocorreu na data de sua emissão, aplicando-se, por analogia, o disposto no § 2º do art. 58 da Parte 1 do Anexo V do RICMS/02.

Na impossibilidade de saída das mercadorias na data constante da NF-e, a Consulente poderá solicitar, conforme o caso, o seu cancelamento, nos termos do art. 11-F da Parte 1 do Anexo V referido, a prorrogação do prazo ou sua revalidação. Em caso de cancelamento, deverá emitir outra NF-e com o respectivo DANFE, antes de iniciada a efetiva saída.

**Destaque-se que a penalidade aplicada contém a descrição de uma conduta passível da punição por ela determinada exatamente condizente com a descrita no Auto de Infração, *in verbis*:**

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

XIV - por transportar mercadoria acompanhada de documento fiscal com prazo de validade vencido ou emitido após a data limite para utilização ou acobertada por documento fiscal sem datas de emissão e saída, com data de emissão ou de saída rasurada ou cujas datas de emissão ou saída sejam posteriores à da ação fiscal - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Correta também a majoração da penalidade isolada no percentual de 50% (cinquenta por cento) de seu valor em virtude de a reincidência estar caracterizada, conforme se depreende dos documentos de fls. 10, 39 e 40.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Vander Francisco Costa (Revisor) e André Barros de Moura.

**Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2012.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente**

**Marco Túlio da Silva  
Relator**